

• 3º. A notificação far-se-á:

I – por funcionário competente do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital, na forma da lei, quando frustrada a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

Art. 152-A. Fica instituído o IPTU Digital, por meio de opção manifestada eletronicamente perante o sistema informatizado de gestão tributária municipal, em que o sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo municipal através:

I - de publicação oficial, na página oficial do Município na rede mundial de computadores ou ainda no seu e-mail, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência de fatos geradores na data prevista neste Código, com emprego de ferramentas tecnológicas que conterá:

1. a) a Notificação Fiscal Eletrônica de lançamento composta pelo Carnê de IPTU Digital;

2. b) o Edital de Lançamento publicado na rede mundial de computadores;

3. c) a data do vencimento do imposto para pagamento em Cota Única, e das parcelas, para o caso de opção pelo pagamento parcelado, conforme decreto regulamentador.

II - A impressão dos carnês de IPTU, em caso de adesão ao IPTU Digital, dar-se-á única e exclusivamente através da internet, tendo em vista que, nesta hipótese, não serão mais impressos carnês de IPTU em gráfica, bem como estes não serão mais entregues pela Agência Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no endereço de cobrança indicado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, devendo o contribuinte:

1. a) acessar a página oficial do Município na rede mundial de computadores para efetuar a consulta e a conferência dos dados cadastrais do imóvel;

2. b) efetuar a impressão do carnê de IPTU Digital, na modalidade de pagamento, conforme opção feita pelo contribuinte, diretamente na página oficial do município na rede mundial de computadores;

3. c) nos casos em o contribuinte encontrar dificuldade ou permanecer em dúvida em relação ao procedimento, deverá dirigir-se ao Departamento Municipal de Arrecadação para receber orientação dos procedimentos necessários para a consulta e impressão dos boletos para pagamento do IPTU Digital;

4. d) as regras para consulta e impressão dos boletos para pagamento do IPTU Digital e os locais de atendimento serão editadas mediante decreto regulamentador do Chefe do Executivo Municipal.

• 2º Para todos os efeitos de direito, considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo e constituído o Crédito Tributário correspondente, no primeiro dia útil após o término do prazo mencionado no decreto regulamentador, observado o disposto nesta Lei.

• 3º. O sujeito passivo que optar pelo IPTU Digital fará jus a um adicional de 2% (dois por cento) ao desconto concedido nos termos do art. 20, §5º, inciso I, desta Lei.

• 4º. O desconto a que se refere o §3º somente será concedido caso o imóvel esteja com o cadastro atualizado, devendo o contribuinte, optante pelo IPTU Digital, atualizar, anualmente, as informações quando houver mudança em relação ao imóvel, observado o disposto no §5º do art. 27.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI

Art. 154.....

III – permuta, quando na operação foi identificada a torna;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, salvo na hipótese de desincorporação do capital social.

XVI – cessão de promessa de venda, desde que exauridos os seus regulares os seus efeitos.

Art. 157. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o transmitente, o cedente e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, sem razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 160. O imposto será pago quando do procedimento de registro do ato translativo da propriedade ou do respectivo direito real sujeito ao imposto.

Art. 161. Em qualquer ato translativo sujeito ao imposto, bem como nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto antes do prazo fixado para a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 160 desta Lei.

Art. 162. A guia para pagamento do imposto será admitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 163. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 165.....

I – a facultar aos fiscais de tributos ou auditores fiscais encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto, fornecendo, ainda, quando solicitados, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

(...)

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento, caso este se dê por intermédio do cartório.

Art. 166. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto no art. 165 desta Lei ficam sujeitos à multa estipulada no Regulamento, por item descumprido.

Art. 170.....

• 2º. Os serviços especificados no Anexo I e no Anexo à Lei Complementar federal nº 116/2003, para fins de aplicação imediata e incorporação ao ordenamento jurídico municipal das normas retratadas na forma do disposto no §5º deste artigo, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

• 5º. Na forma do regime constitucional de competência tributária e observadas as normas gerais de direito tributário, de aplicação obrigatória, que regulam o imposto sobre serviços – ISS, na forma da Lei Complementar nº 116/03, passam a vigor, no âmbito do Município de Curionópolis, a partir de sua publicação, as normas da referida Lei Complementar que alterem ou criem dispositivos relacionados à incidência do imposto, à base de cálculo, alíquotas obrigatórias e que disponham sobre a situação ou condições de atividades especificamente consideradas.

Art. 172.....

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

XXIV - outros serviços instituídos por força das alterações posteriores feitas na Lei Complementar federal nº 116/03 e que passem a fazer parte das hipóteses de exceção previstas neste artigo.

• 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caputou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

• 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

• 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

• 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

• 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

• 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

• 10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

• 11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

• 12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 173. Considera-se estabelecimento prestador, para fins do disposto neste capítulo, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

• 4º. Para a caracterização do estabelecimento prestador a conjugação parcial descrita no §1º exige a presença de, pelo menos, 3 (três) elementos.

Art. 175. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município constantes da lista do Anexo I, bem como em relação aos previstos nas hipóteses dos incisos de I a XXIII, constantes do Art. 172.